



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.000002/2007-91
ACÓRDÃO	9202-012.023 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	MARCELO LAHOZ VAGNER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. COLEGIADO. PRONUNCIAMENTO. IMPEDIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE.

O julgamento do recurso especial tem cognição **restrita** à pacificação de conflitos interpretativos conhecidos e admitidos no respectivo despacho de admissibilidade. Logo, rejeitam-se os embargos de declaração que suscitam suposta omissão na decisão embargada, quando sobre dita matéria a Turma estava impedida de se pronunciar, porque não devolvida para apreciação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente
Francisco Ibiapino Luz - Relator

Assinado Digitalmente
Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Miriam Denise Xavier, Mário Hermes Soares Campos e Juciléia de Souza Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Contribuinte, em face do Acórdão nº 9202-011.386, proferido, na sessão plenária de 24 de julho de 2024, pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, cuja ementa e dispositivo transcrevemos (processo digital, fls. 2.939 a 2.954):

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais, mormente a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido.

APD - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPÊNDIO COM POSSE E PROPRIEDADE DE BENS E DIREITOS QUE REVELEM SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – ARBITRAMENTO. CORREÇÃO.

O contribuinte que detiver a posse ou propriedade de bens que, por sua natureza, revelem sinais exteriores de riqueza, deverá comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os gastos realizados a título de despesas com tributos, guarda, manutenção, conservação e demais gastos indispensáveis à utilização desses bens. A falta de comprovação desses gastos, ou a verificação de indícios de realização de gastos não comprovados, autorizará o arbitramento dos dispêndios em valor equivalente até dez por cento do valor de mercado do respectivo bem.

Dispositivo:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência. Vencidos os conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (relator) e a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que acolhiam a preliminar. Acordam, ainda, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Vencidos os conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (relator) e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que não conheciam do recurso com base no único paradigma analisado. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (relator), Leonam Rocha de Medeiros, Fernanda Melo Leal e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

Os embargos opostos atendem aos requisitos regimentais estabelecido pelo art. 116 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Logo, a, à época, a Sra. Presidente da 2ª Seção do CARF passou à análise de admissibilidade das supostas omissões neles alegadas (processo digital, fls. 2.960 a 2.961).

O Embargante sinaliza que o r. acórdão apresenta omissões, as quais deverão ser sanadas por meio dos reportados aclaratórios, consoante excertos deles transcritos (processo digital, fls. 2.962 a 2.973):

3. SOBRE O MÉRITO DESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

3.1 DA OMISSÃO EM RELAÇÃO À NEGATIVA DE EXISTÊNCIA DE OUTROS GASTOS PARA MANUTENÇÃO DO IMÓVEL SITUADO NA RUA COMENDADOR ELIAS JAFET, 430, CASA 07

Por desempate de voto de qualidade, entendeu-se pelo provimento do recurso especial da PFN porque o contribuinte não teria negado ter outros gastos de manutenção, seguro e reformas do imóvel, razão pela qual teria sido acertado o arbitramento dessas despesas à razão de 10% do valor do imóvel, segundo o voto vencedor.

[...]

Todavia, Exa., ao contrário da assertiva posta no voto vencedor como fundamento para a decisão, o contribuinte negou sim a existência de outros gastos no imóvel, como será visto aqui, havendo nessa questão omissão no julgamento a respeito de matéria que deveria considerar.

[...]

3.2 DA OMISSÃO EM RELAÇÃO À IRREGULARIDADE DO VALOR DO IMÓVEL SITUADO NA RUA COMENDADOR ELIAS JAFET, 430, CASA 07 PARA FINS DE ARBITRAMENTO DE DESPESAS

Também houve omissão no acórdão ora embargado em relação ao valor do imóvel considerado para fins de arbitramento e toda a fundamentação apresentada nas contrarrazões do recurso especial do contribuinte.

De verdade, o auto de infração só ocorreu porque houve a quebra de caixa do contribuinte em 2002, 2003 e 2004 em razão do arbitramento de gastos calculado em cima de 10% sobre R\$ 1.395.711,00, quando o contribuinte pagou pelo imóvel, sem nenhuma discussão ou dúvida, o valor de R\$ 430.000,00.

Se o arbitramento de gastos com o imóvel fosse realizado em cima desses 10% sobre R\$ 430.000,00 não haveria quebra de caixa do

contribuinte, ou seja, não haveria em 2002, 2003 e 2004 variação patrimonial a descoberto de sua parte.

Inclusive juntou o contribuinte às fls. 1304/1319 acórdão da DRJ de outro contribuinte favorável à impugnação administrativa, desprezando o arbitramento, em caso idêntico e cujo auto de infração foi lavrado pelo mesmo fiscal autuante também.

(destaques no original)

Nestes termos, consoante se vê no despacho de admissibilidade de embargos do contribuinte, aludida decisão monocrática deu seguimento parcial à contestação sob análise, consoante conclusão ora transcrita (processo digital, fls. 2.981 a 2.986):

Ante o exposto, com fundamento no art. 116 do RICARF, **ADMITO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado se manifeste acerca do vício de omissão indicado pela Embargante, examinado no tópico “b” – **“Omissão em relação à irregularidade do valor do imóvel situado na rua Comendador Elias Jafet, 430, Casa 07 para fins de arbitramento de despesas”**.

(destaques no original)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, relator.

Conhecimento

O julgamento do recurso incidental dos embargos de declaração tem cognição restrita, pois reservado tão somente para sanar obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, desde que **admitidos** no respectivo despacho de admissibilidade. Logo, já que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no 116, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, deles tomo parcial conhecimento e passo à análise de suas alegações que tiveram seguimento.

Omissão verificada

As razões recursais tocantes à suposta **“irregularidade do valor do imóvel [...]”** contornaram o seguimento dos presentes embargos, conforme se vê nos excertos que ora transcrevemos do respectivo despacho de admissibilidade (processo digital, fls. 2.983, 2.984,):

(b) Omissão em relação à irregularidade do valor do imóvel situado na rua Comendador Elias Jafet, 430, Casa 07 para fins de arbitramento de despesas

Sobre o tema, assim aduz o embargante:

Também houve omissão no acórdão ora embargado em relação ao valor do imóvel considerado para fins de arbitramento e toda a fundamentação apresentada nas contrarrazões do recurso especial do contribuinte.

De fato, cumpre dizer que as contrarrazões são referidas apenas de passagem no relatório do julgado: “O contribuinte apresentou contrarrazões pleiteando o não conhecimento do recurso do contribuinte [sic – Fazenda Nacional, na verdade] (fls. 2916/2937)”. Cabe observar, aliás, que foram também apresentadas contrarrazões relativas ao mérito da lide.

E, na verdade, não houve qualquer abordagem dos argumentos vertidos em contrarrazões ao recurso especial, pelo contribuinte.

Importa atentar que a matéria que foi objeto de rediscussão em superior instância, dizia respeito à possibilidade ou não de a fiscalização realizar o arbitramento, quando considerasse que os documentos apresentados pelo contribuinte fossem insuficientes para comprovação dos dispêndios, sem que tal proceder se caracterizasse em presunção indevida.

Como visto, prevaleceu no embargado o entendimento de que tal feito era possível, e, na sequência, passou-se a analisar o próprio mérito do arbitramento, o qual reputou-se correto, confira-se:

Embargado (voto vencedor)

Perceba-se, de pronto, que não há manifestação do contribuinte no curso do procedimento fiscalizatório acerca da não existência de tais gastos ou, dito de outra forma, ele não negou tenha realizado gastos desta natureza, mas sim que não dispunha dos seus comprovantes, pois pelo que lhe constaria, não se vira obrigado a guardá-los.

De outra ponta, a Fiscalização esmerou-se na demonstração de que os gastos comprovados, quais sejam, despesas com IPTU, condomínio e energia elétrica se mostraram significativamente aquém daqueles que seriam necessários à boa utilização do imóvel da Rua Comendador Elias Jafet, 340, casa 7. Aduziu que esses gastos corresponderiam a apenas 1,38%, 2,62%, 2,59% e 2,82% nos anos de 2001 a 2004, respectivamente, quando comparados com o valor do imóvel, classificado como CASA PADRÃO LUXO, que constou do LAUDO DE AVALIAÇÃO, elaborado de acordo com as normas da ABNT – NBR 14.653/05 e que fora assinado por profissional devidamente registrado no CREA.

E prosseguiu o autuante em detalhar as características do imóvel da seguinte forma:

[...]

Ainda destacou parte do MEMORIAL DESCRITIVO DE CONSTRUÇÃO VIA APPIA, onde conteria: área de serviço, depósito, escadaria,

garagem, hall de entrada social, lavabo, living - estar e lareira, sala de jantar, escritório, sala de almoço / cozinha, despensa, escadaria, sanitário de serviço, dependência de serviço, varanda, dormitórios / circulação íntima, banho suíte máster, banho suítes 1 / 2 / 3, closet, mezzanino, escadaria, piscina, churrasqueira.

Por fim, chamou a atenção para o valor anual do condomínio da ordem de R\$ 17.123,16, R\$ 19.428,23, R\$ 19.474.74 e R\$ 21.196,52, nos anos de 2001 a 2004, respectivamente.

À luz essas evidências, concluiu, acertadamente a meu ver, que:

Os gastos apresentados são os básicos (condomínio, gás, IPTU e Energia), e, ainda persistem outros gastos a título de guarda, manutenção, conservação e demais gastos indispensáveis à utilização da casa 07 do EMPREENDIMENTO VIA APPIA, tais como: empregados, seguros, manutenção e conservação da casa manutenção e conservação da piscina.

Nesse rumo, considerando o apurado e o quanto fundamentado pelo atuante, ladeados aos esclarecimentos prestados pelo fiscalizado no curso do procedimento fiscal, tenho que não havia alternativa outra à Fiscalização que não se valer do instrumento – arbitramento – a ela disponibilizado naquele § 2º citado acima citado, motivo pelo qual forçoso o provimento do recurso aqui sob exame.

Pois bem, em que pese não estar o julgador obrigado a apreciar todas as alegações formuladas pelas partes, mister é ressaltar que não foi nem citada a existência das contrarrazões, por parte do voto vencedor (na verdade, nem no voto vencido), sendo que as considerações relativas ao mérito do arbitramento, constante do arrazoadado do contribuinte e por ele mencionadas, não foram sequer tangenciadas no acórdão embargado.

Impende reconhecer que nas contrarrazões constam argumentos que deveriam ter sido examinados pelo colegiado, de modo a proporcionar julgamento adequado ao litígio, como a existência de julgamento da DRJ similar com resultado em sentido diverso, o questionamento acerca da perícia realizada no âmbito do procedimento fiscal, as alegações acerca de que a corregedoria concluiu inexistir variação patrimonial a descoberto, justamente por falha na avaliação do imóvel, etc.

Assim sendo, evidencia-se ter sido, efetivamente, omissa o acórdão de recurso especial na apreciação das contrarrazões do contribuinte, motivo pelo qual deve ser acolhidos os embargos de declaração, ainda que parcialmente.

(destaque no original)

Como visto, as alegações tocante ao **valor do referido imóvel** foram devolvidas para apreciação do Colegiado, sob o pressuposto de que o acórdão embargado sobre elas não se

manifestou, ainda que apontadas nas contrarrazões oferecidas pelo Contribuinte. Contudo, entendo que o Colegiado, de fato, não estava obrigado a se pronunciar sobre dito assunto, eis que estranho ao escopo da análise a que se sujeitava, delimitado pelo pronunciamento acerca do “**arbitramento de despesas vinculadas aos bens**”, consoante conclusão da decisão monocrática que deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nestes termos (processo digital, fl. 2.913):

De acordo.

Com fundamento nos artigos 18, inciso III, 67 e 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **DOU SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a matéria **necessidade arbitramento de despesas vinculadas aos bens, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei 8.846/94.**

(destaque no original)

Nessa perspectiva, ditos embargos deverão ser rejeitados.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos pelo Contribuinte.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Francisco Ibiapino Luz